

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA N° 5007180-81.2011.404.7102/RS**

**AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**  
**RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**

**SENTENÇA****Vistos etc.**

O Ministério Público Militar ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de liminar, em face da União Federal, objetivando compelir a demandada, no âmbito das Forças Armadas, em todo o território nacional, a abster-se de utilizar militares subalternos em atividades de cunho eminentemente doméstico nas residências de seus oficiais superiores.

Relata a exordial, que militares subalternos, normalmente ocupantes da graduação de taifeiros, são designados para realizar tarefas de natureza preponderantemente domésticas nas residências, inclusive particulares, de autoridades de altas patentes das Forças Armadas, como generais, coronéis e tenentes-coronéis, conforme informações prestadas pelas autoridades competentes, havendo, até mesmo, norma interna autorizando a prática (Portaria Ministerial nº 585/88 do Exército e Portaria nº C-14/GC-6/98, da Aeronáutica). Alega, em suma, que a situação fustigada afronta os princípios norteadores da administração pública, ao permitir que administradores se auto-beneficiem com a utilização de servidores para executarem atividades em benefício próprio, de interesse eminentemente particular, em suas residências, auferindo, dessa maneira, vantagem indevida, em detrimento do interesse público, configurando ato de improbidade que enseja enriquecimento ilícito, por representar forma de salário indireto, combatido pela Lei nº 8.429/92.

Ainda, ressaltou que os militares subalternos alocados nessas atividades são, por vezes, submetidos a constrangimentos, porquanto, em razão de prestarem serviço circunscrito às residências dos superiores, ficam subordinados diretamente à esposa da autoridade militar, cujas ponderações de índole eminentemente privada acabam, inadvertidamente, se refletindo nas avaliações do militar, ensejando até mesmo retardo nas promoções da carreira e realização de inspeções de saúde bem mais freqüentes que os demais integrantes das Forças Armadas, sem razão aparente. Carreou cópia de decisão exemplificativa da situação apontada.

Pugnou a concessão de liminar vedando o trabalho de militares subalternos nas lides domésticas de autoridades de alta patente, com efeitos incidentes sobre todo o território nacional, aduzindo presentes os requisitos necessários. Rogou a intimação pessoal do Ministro da Defesa, a fixação de multa em caso de descumprimento da liminar, além da requisição de informações

à autoridades e a oitiva de militares. Acostou documentação em expediente apartado, apensado aos presentes.

No prazo do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a União manifestou-se (fls. 41/78). Em breve síntese, aduziu a ilegitimidade do Ministério Público Militar para intentar ação civil pública, bem como para atuar na defesa de interesses individuais, de que se trata a hipótese. Sustentou ausente verossimilhança e risco concreto de dano que justifiquem o pleito liminar, havendo óbice legal à concessão de liminar contra a Fazenda Pública, mormente quando esgotar, ainda que de forma parcial, o objeto da ação, cujo pleito reflete indevida interferência na esfera de discricionariedade da administração. Opôs-se à imputação de multa cominatória, alegando ser improfícua contra a administração, devendo prevalecer o interesse público, notadamente em razão do valor excessivo pretendido. Propugnou o acolhimento da ilegitimidade ativa do MPM, a extinção do processo, o indeferimento da liminar e a não imposição de multa.

Reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Militar, foi o processo extinto sem resolução de mérito (evento 1, OUT2, fls. 83/86).

Em sede recursal, foi reconhecida a legitimidade ativa do Ministério Público Militar, desde que em litisconsórcio com o Ministério Público Federal, o qual requereu ingresso no feito, sendo, por conseguinte, determinado o prosseguimento da ação (evento 1, OUT3, fls. 15/23).

Interpostos recursos especial e extraordinário, foram digitalizados os autos para processamento daqueles e o processo físico retornou à origem (evento 1, OUT4, fl. 12), para prosseguimento.

Acolhendo pedido do Ministério Público Militar, foi retomado o processamento do feito.

O Ministério Público Federal aditou a inicial (evento 1, OUT4, fl. 30 a 32).

A União noticiou a solicitação de informações veiculada na via administrativa pelo MPM e pediu que requerimentos dessa natureza fossem obstados (evento 1, OUT 4, fl. 35).

O MPM, por sua vez, pleiteou que as autoridades militares sejam instadas a prestar as informações solicitadas (evento 1, OUT4, fls. 49/51).

Deferida medida liminar determinando a suspensão do uso de militares subalternos (sobretudo taifeiros) em atividades de caráter estritamente doméstico, nas residências dos respectivos superiores, em todo o território nacional (fls. 78/95, OUT4, evento 1).

Conforme decisão proferida no âmbito de Suspensão de Liminar ou antecipação de tutela, foi deferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região, pedido tendente a suspender os efeitos da antecipação de tutela deferida (Processo nº 0006817-48.2011.404.0000).

Nessa mesma seara, no Agravo de Instrumento nº 0009560-31.2011.404.0000, foi proferida decisão para: *fixar que a eficácia subjetiva do provimento antecipatório deferido na origem fica limitada à competência territorial do órgão judicial prolator da decisão agravada.*

Em atendimento à determinação do Juízo, foram anexados aos autos as informações referentes aos militares que contam com os serviços de taifa (evento 36).

Deferida a realização de prova testemunhal, foi realizada a oitiva de testemunha por Carta Precatória (evento 119, PRECATORIA1).

Intimadas, as partes apresentaram memoriais (evento 126, Ministério Público Federal; evento 127, Ministério Público Militar e evento 128, a ré, União Federal).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

### **1.1 Preliminares**

Inicialmente, no que concerne às preliminares acerca da competência do juízo e da extensão territorial a ser abrangida pelos efeitos da decisão, bem como da legitimidade do Ministério Público Federal e Ministério Público Militar, informo que tais questões já restaram apreciadas, quando da análise do pedido liminar (abaixo transcrito) e, após, foram, inclusive, objeto de nova aferição junto à instância recursal imediata, restando, ainda, pendentes de julgamento, recursos sobre a matéria em Tribunais Superiores.

Assim, tenho por preclusas as referidas questões.

Sem mais preliminares, adentro no mérito da demanda.

### **2. Do Mérito**

Inicialmente, pela pertinência, transcrevo a decisão em que foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a cujos fundamentos me reporto como razão de decidir, *in verbis*:

*Fundamentação*

*I - PRELIMINARMENTE*

### *1.1 - Competência do Juízo e extensão territorial dos efeitos da decisão*

*Invoca a União a incompetência absoluta do Juízo para apreciação de pedido com extensão de efeitos em todo o território nacional, porquanto tais reflexos só poderiam ocorrer se a ação tivesse sido proposta no foro da Capital ou do Distrito Federal, consoante dispõe o art. 93, II, do CDC c/c os arts. 2º e 16, da Lei nº 7.347/85.*

*A respeito, cabe transcrever o apontado dispositivo do Código Consumerista, in verbis:*

*Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:*

*I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;*

*II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo civil aos casos de competência concorrente.*

*A norma, note-se, ressalva as demandas de competência da Justiça Federal dos critérios vertidos em seus incisos.*

*Sobre o tema, colaciono excerto de decisão monocrática proferida pelo Egrégio TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, in verbis (grifos não constantes no original):*

*Ademais, Rodolfo de Camargo Mancuso, em 'Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor', afirma que:*

*'(...) A mesma solução se dará no caso de ocorrer interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal (CF, art. 109, I), quando a 'vis attractiva' será da Justiça Federal de 1º grau. É para casos que tais a nota do 'caput' do art. 93 do CDC: 'Ressalvada a competência de justiça federal (...)'.'*

*Nesses excertos, os autores deixam claro que o próprio dispositivo legal em estudo faz reserva à justiça federal. A competência da justiça federal, por seu turno, é expressão constitucional, não sendo cabível alterá-la por mecanismos infraconstitucionais. A expressão justiça local, escrita na lei, refere-se tão-somente à justiça estadual e à justiça do Distrito Federal, que, nesse contexto, equipara-se aos demais entes da federação. A ressalva à justiça federal retira do alcance dos incisos a aplicabilidade referente às causas relacionadas à União.*

*O legislador determinou a justiça competente. Ou seja, cabe à justiça federal o disposto na Magna Carta (arts. 106 a 110). Em contrapartida, não havendo interesse da União, a competência fica a cargo da justiça estadual. Nesse contexto, se o dano for de âmbito local, o julgamento da lide se dará no próprio lugar do dano. Entretanto, sendo o dano âmbito regional ou nacional, a competência é da capital do estado em que se der o dano ou a do Distrito Federal.*

*Depreende-se, então, que embora o dano combatido na referida ação civil pública seja de âmbito nacional, dever-se-á seguir o processamento dos autos na Subseção de Francisco Beltrão. A amplitude do dano importa, pois, somente à justiça estadual.*

*Outrossim, no tocante a eficácia nacional de sentença proferida em Subseção Federal do interior do Estado do Paraná, entendo que a União pode ser demandada em qualquer seção judiciária do território nacional, impedindo, assim, controles sobre a propositura e processamento da ação civil pública federal, vez que não há monopólios, seja da propositura*

*da ação, seja de seu processamento e julgamento, sob pena de aferir ameaça ao princípio do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB). Tal princípio, sob a ótica da ação coletiva e da tutela dos direitos individuais e homogêneos, veio a atenuar a desigualdade entre as partes, ainda mais quando o litígio envolve consumidor e poder econômico.*

*Ademais, os juízes federais, bem como o Ministério Público Federal e os demais co-legitimados ativos, são heterogêneos na forma de interpretar o Direito. Assim, evita-se que um só juiz federal possa ditar os rumos das ações civis públicas contra a União. Tem-se, então, que a propositura de ação civil pública federal pode ser feita em qualquer município, desde que, no local, haja - ao menos - uma vara federal.*

*Nesta senda, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é possível a atribuição de eficácia nacional à decisão proferida em ação civil pública, não se aplicando a limitação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85 (redação da Lei nº 9.494/97), em virtude da natureza do direito pleiteado e das graves consequências da restrição espacial para outros bens jurídicos tutelados.*

*Em suma, entendo ser o juiz da Subseção Federal de Francisco Beltrão o competente para julgar a lide que ora apresentada, não sendo plausível a aplicabilidade do art. 93 CDC, a fim de justificar a remessa dos autos à capital Curitiba. (TRF da 4ª Região, A.I. nº 2009.04.00.003023-8, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Roger Raupp Rios, D.E.26/02/2009)*

*Assim, reconheço a competência do Juízo para processo e julgamento da presente ação, com projeção dos respectivos efeitos decisórios no âmbito de todo o território nacional.*

#### *1.2 - Legitimidade do Ministério Público: interesses defendidos nesta demanda*

*Equivoca-se a União quando alega que o Ministério Público está defendendo direitos individuais e disponíveis.*

*A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).*

*A intervenção do Ministério Público, mediante o ajuizamento da ação civil pública, revela-se autorizada pelo art. 129, III, da Magna Carta, art. 25, IV, a, da Lei Orgânica do Ministério Público, art. 5º da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 5º da Lei nº 7.347/85. Tais dispositivos atribuem ao Parquet, por exemplo, o dever de fiscalizar a observância dos princípios constitucionais concernentes ao sistema tributário, à seguridade social, bem como a proteção do patrimônio público e de outros interesses individuais indisponíveis homogêneos, sociais, difusos e coletivos. Vale dizer: faculta-se ao Parquet promover ação coletiva, nesses casos, sempre que haja interesse social para tanto.*

*Contrariamente ao que defende a União, a presente lide não objetiva conferir proteção a direito individuais. Embora sejam identificáveis os servidores militares atingíveis pela decisão judicial, evidente que o foco da demanda é a defesa do interesse público, em razão da alocação de militares para prestar serviços de cunho eminentemente doméstico, no âmbito residencial de seus superiores, para atender a interesses familiares privativos. Deflui, disso, a legitimidade ativa ad causam.*

*Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis:*

**PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - SÚMULA 282/STF - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

1. Inviável a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese que não foi debatida na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.
2. O Ministério Público está legitimado a defender direitos individuais homogêneos quando esses direitos têm repercussão no interesse público.
3. O parquet é parte legítima para propor ação civil pública objetivando a tutela do direito de mutuários vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(*REsp 1126708/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 25/09/2009*)

*Portanto, os autores detêm legitimidade para a propositura da presente ação coletiva.*

**1.3 - Legitimidade do Ministério Público Militar: ações coletivas**

*A legitimidade ativa do Ministério Público Militar, em litisconsórcio facultativo com o Ministério Público Federal, foi pronunciada pelo Juízo ad quem, embora ainda pendam recursos sobre a matéria nos Tribunais superiores.*

*Nesse norte, a questão ora resta superada, subsistindo a legitimação ativa do Ministério Público Militar no feito.*

**2 - MEDIDA LIMINAR**

**2.1 - Requisitos da medida de urgência**

*É sabido que, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é mister que o Juiz se convença da verossimilhança da alegação, com base na prova inequívoca do direito do autor, além de se fazer necessária a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme dispõe o artigo 273, caput e inciso I, do CPC.*

*O deferimento de tutela antecipatória demanda, assim, a presença concomitante dos requisitos de verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, acaso não prestada de imediato a tutela pretendida pela parte.*

*Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento do eminentíssimo Ministro do STJ, Teori Albino Zavascki (grifei):*

*Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrições a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação de tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O 'fumus boni iuris' deverá estar especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. (Antecipação da Tutela, p. 75/76, Saraiva, 1999, 2ª edição).*

*Com relação ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sua exegese deve ser feita não só à luz de situações de efetivo dano, mas, sim, aliada ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, segue o ilustre jurista (grifei):*

(...) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação asseguratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade antes mencionado.' (Teori Albino Zavascki, ob. cit., p. 77).

Assim, a concessão da tutela antecipada, in casu, além da prova inequívoca do alegado (do que deriva a verossimilhança), pressupõe a demonstração do perigo nos parâmetros apontados acima.

Vale mencionar, ainda, que, em se tratando de ações civis públicas, a concessão de liminar encontra respaldo no art. 12 da Lei n. 7.347/85.

## 2.2 - Caso concreto

### 2.2.1 - Linhas introdutórias

Antes de adentrar no exame dos fatos, releva fixar, desde já, a função conferida às Forças Armadas pela Constituição Federal. Opta-se por tal ponto de partida em razão do princípio da supremacia da Constituição, segundo o qual o ápice do ordenamento jurídico é a Magna Carta, a cujas disposições todos devem submeter-se.

Nesse passo, transcreve-se o art. 142 da Constituição Federal:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

O texto é claríssimo no atinente à finalidade institucional das Forças Armadas: defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem. Perceba-se que, neste aspecto, a Constituição é taxativa, não permitindo, via de consequência, destinação diversa às Forças Armadas. Em verdade, conferir tratamento estrito às funções institucionais da Marinha, do Exército e da Aeronáutica significa garantir que as Forças Armadas não sejam empregadas para fins circunstanciais ou políticos.

Sendo assim, importa verificar se as funções taxativas constitucionalmente traçadas para as Forças Armadas contemplam a utilização do serviço militar em atividades de cunho estritamente doméstico nas residências de oficiais superiores.

### 2.2.2 - Verossimilhança das alegações

Liminarmente, pretendem os autores seja vedado o trabalho de militares subalternos em tarefas domésticas realizadas no âmbito residencial de autoridades militares, com efeitos incidentes sobre todo o território nacional.

Adiante-se, desde já, que existem elementos comprovando os fatos narrados na inicial, os quais aparentemente ofendem diversos princípios constitucionais e infraconstitucionais e, por isso, devem ser suspensos de imediato. Nesse exame perfundatório, os fatos relatados serão conectados apenas aos princípios constitucionais explícitos do Direito Administrativo,

*deixando-se para o julgamento final a análise de eventual desatendimento a princípios implícitos e/ou infraconstitucionais.*

(a) *Princípio da legalidade*

*Refere-se, aqui, à legalidade de que trata o art. 37 da Constituição Federal. Tal primado, em sua fórmula prevalente, 'exprime a exigência de que Administração tenha habilitação legal para adotar atos e medidas; desse modo, a Administração poderá justificar cada uma de suas decisões por uma disposição legal; exige-se base legal no exercício dos seus poderes' (Odete Medauer, Direito Administrativo Moderno, p. 129, Revista dos Tribunais, 2010, 14ª ed.).*

*Ainda sobre o princípio da legalidade, prossegue a doutrinadora:*

*O sentido do princípio da legalidade não se exaure com o significado de habilitação legal. Este deve ser combinado com o primeiro significado, com o sentido de ser vedado à Administração editar atos ou tomar medidas contrárias às normas do ordenamento. A Administração, no desempenho de suas atividades, tem o dever de respeitar todas as normas do ordenamento (op. cit., p. 129)*

*Conclui-se, portanto, que além de a Administração Pública estar obrigada a respaldar suas ações em dispositivos legais, ao editar atos ou tomar medidas, deve fazê-lo em respeito ao ordenamento jurídico como um todo.*

*Com base nessas premissas, pode-se concluir que, ao menos em tese, os fatos narrados na peça portal violam a legalidade sob dois aspectos: (1) não possuem habilitação legal; (2) não guardam coerência com o ordenamento jurídico.*

*Segue explicação.*

*(1) Relativamente ao primeiro aspecto, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que 'a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar' (Curso de Direito Administrativo, p. 109, Moderna, 2007, 23ª ed.).*

*Na hipótese vertente, Exército e Aeronáutica valeram-se de Portarias para 'respaldar' a utilização do serviço de taifeiros nas residências de autoridades militares em atividades puramente domésticas. Tais Portarias, todavia, aparentemente não possuem base em lei (são normas autônomas), do que se pode inferir que lhes falta habilitação legal, um dos aspectos do princípio da legalidade.*

*Ainda que seja considerado que referidas Portarias são internas, dirigidas não ao administrado, mas aos servidores militares, mesmo assim haverá afronta à legalidade, eis que sua edição não encontra autorização no art. 87 da CF. Veja-se a redação desse dispositivo constitucional:*

*Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.*

*Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:*

*I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;*

*II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;*  
*III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;*  
*IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.*

*Perceba-se que nenhum dos incisos do art. 87 permite a edição das Portarias em questão, as quais verdadeiramente impuseram nova atribuição aos taifeiros, diversa (e contrária) daquelas previstas no art. 142 do texto constitucional.*

*Em relação à Marinha, vale ressaltar que sequer possuía norma interna autorizando o uso dos serviços de taifeiros para atividades domésticas nas residências de autoridades militares, muito embora o fizessem na prática.*

(2) *Quanto ao segundo aspecto do princípio da legalidade, gize-se que as Portarias em comento - bem como os atos concretos que lhe são relacionados - são contrárias ao ordenamento jurídico. Apenas a título exemplificativo, citam-se alguns dispositivos legais diretamente afrontados: art. 1º, parágrafo primeiro da LC n. 97/99, art. 5º da Lei n. 6.880/1980 e art. 9º, IV, da Lei n. 8.429/92, verbis:*

*LC n. 97/99*

*Art. 1º As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*

*Parágrafo único. Sem comprometimento de sua destinação constitucional, cabe também às Forças Armadas o cumprimento das atribuições subsidiárias explicitadas nesta Lei Complementar.*

*Lei n. 6.880/80*

*Art. 5º A carreira militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas das Forças Armadas, denominada atividade militar.*

*Lei n. 8.429/92*

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:  
(...)*

*IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;*

*À evidência, existe total discrepância entre a missão das Forças Armadas (fixada taxativamente no texto constitucional e repetida na Lei Complementar e Leis Ordinárias supracitadas) e as atividades referidas na inicial desta ação, denotando, assim, a ilegalidade das condutas perpetradas pelas autoridades militares.*

*É necessário ressaltar, por fim, que a exata compreensão do princípio da legalidade não exclui o exercício de atuação discricionária do administrador, levando-se em conta a conveniência e a oportunidade do interesse público. O ato discricionário é praticado nos limites da lei; o ato arbitrário é contrário à lei.*

*Os atos em questão, todavia, não se amoldam à figura da discricionariedade, já que contrários ao ordenamento, como visto acima. Assim, ao determinar a cessação dos serviços domésticos realizados por taifeiros em residências de autoridades militares, estará o Poder Judiciário levando a efeito o controle da legalidade (e não de discricionariedade) dos atos do Administrador Público. Portanto, não há que se falar em indevida ingerência de um Poder no outro.*

*Em verdade, ainda que estivéssemos diante de atos discricionários, mesmo assim não se poderia alegar que tais são imunes ao controle jurisdicional. Como bem alertou Hely Lopes Meirelles, 'erro é considerar-se o ato discricionário imune à apreciação judicial, pois só a Justiça poderá dizer da legalidade da invocada discricionariedade e dos limites de opção do agente administrativo. O que o Judiciário não pode é, no ato discricionário, substituir o discricionarismo do administrador pelo juiz. Mas pode sempre proclamar as nulidades e coibir os abusos da Administração' (Curso de Direito Administrativo, p. 104/105, Malheiros, 2000, 12ª ed.).*

#### *(b) Princípio da impessoalidade*

*O primado da impessoalidade também está inserido no rol dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Odete Medauer tece as seguintes considerações a respeito:*

*Com o princípio da impessoalidade, a Constituição visa obstaculizar atuações geradas por antipatias, simpatias, objetivos de vingança, represálias, nepotismo, favorecimentos diversos (...). Busca, desse modo, que predomine o sentido de função, isto é, a idéia de que os poderes atribuídos finalizam-se ao interesse de toda a coletividade, portanto a resultados desconectados de razões pessoais. (op. cit., p. 130)*

*Há, nos autos, elementos indicando o benefício de determinado número de pessoas (militares do mais alto escalão) em desfavor do interesse da coletividade. Melhor explicando, a fim de possibilitar que certas autoridades militares sejam servidas em sua residência (note-se que a benesse é individualizada, em favor de pessoas ocupantes de cargos definidos), retiram-se taifeiros da organização militar, local em que realmente estariam prestando serviço à coletividade,*

*Dito de outro modo, se os taifeiros referidos nesta ação exercessem suas atividades junto ao quartel (organizando o rancho, preparando o alimento para os demais colegas, controlando a dispensa, etc) seus serviços efetivamente estariam inseridos na função institucional das Forças Armadas, prevista no art. 142 da CF. Todavia, ao exercerem atividades eminentemente domésticas em residências de autoridades militares previamente definidas, acabam favorecendo número determinado de pessoas, em detrimento de toda a sociedade.*

*Vale lembrar, ainda, que os taifeiros, muito embora prestem serviço nas residências dos oficiais superiores, são remunerados, é óbvio, pelos cofres da União, o que parece ser uma forma de remuneração indireta das autoridades militares, já que não necessitam contratar empregados para a realização das tarefas domésticas.*

*Por fim, cabe mencionar que há indícios, nos autos, de que os taifeiros 'alocados' nas residências dos oficiais têm maior dificuldade de promoção, são obrigados a realizar exames médicos mais frequentemente, além de não possuírem jornada de trabalho. Tais elementos, ao menos em tese, confirmam que, para a Administração Militar, o único objetivo de seus préstimos é servir ao superior e sua família. Melhor explicando, conquanto remunerados pela União, não prestam serviços à coletividade, o que, repise-se, configura grave afronta ao princípio constitucional da impessoalidade.*

(c) Princípio da moralidade

Inserto também no rol do art. 37 da CF, tal primado é de difícil conceituação. Odete Medauer tenta delimitá-lo a partir da concepção da imoralidade administrativa. Veja-se:

*Em geral, a percepção da imoralidade administrativa ocorre no enfoque contextual, ou melhor, ao se considerar o contexto em que a decisão foi ou será tomada. A decisão, de regra, destoa do contexto, e do conjunto de regras de conduta extraídas da disciplina geral norteadora da Administração. Exemplo: em momento de crise financeira, numa época de redução de mordomias, num período de agravamento de problemas sociais, configura imoralidade efetuar gastos com aquisições de automóveis de luxo para 'servir' autoridades, mesmo que tal aquisição de revista de legalidade (op. cit., p. 131).*

*Note-se que o exemplo citado pela doutrinadora guarda, ao que parece, certa semelhança com o caso sub judice, em que há dispêndio de dinheiro público (pagamento dos soldos dos taifeiros) para o fim único de servir militares do alto escalão.*

*Não releva, outrossim, a alegação de que a conduta em referência tenha previsão em norma. De um lado, porque a previsão em norma (no caso, Portarias) não significa atendimento ao princípio da legalidade, como já explicado nesta decisão e, de outro, porque um ato pode atender ao princípio da legalidade e, mesmo assim, ser imoral.*

(d) Princípio da publicidade

*A publicidade traduz-se em relevante pilar da democracia. Sem ela, não há controle dos cidadãos sobre o governo. Sem esse controle, o 'poder do povo' perde sua razão existencial.*

*Na condição de premissa fundamental do Estado Democrático, o princípio da publicidade vigora sobre toda a atividade administrativa.*

*Fácil perceber, portanto, que a Portaria n. C-14/GM6/98, da Aeronáutica, viola frontalmente o princípio da publicidade, dado o seu status confidencial (fls. 24/26 dos autos anexos).*

(e) Princípio da eficiência

*Acerca da eficiência, leciona Odete Medauer:*

*O vocábulo liga-se à idéia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso. Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população (op. cit., p. 133).*

*Neste ponto, importa novamente cotejar a missão constitucional das Forças Armadas com os fatos narrados na inicial. Ora, se a Marinha, o Exército e a Aeronáutica possuem, como precípua função, defender a Pátria, garantir os poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), a lei e a ordem, torna-se evidente que a utilização de recurso humano militar no âmbito residencial das autoridades, em serviços eminentemente domésticos, prejudica a eficiência do serviço militar lato sensu. De fato, se os recursos humanos e materiais das Forças Armadas fossem integralmente empregados para o desiderato constitucional em comento, o serviço castrense seria, por motivos lógicos, mais efetivo.*

2.2.3 - *Periculum in mora*

*O periculum in mora é evidente, na medida em que os procedimentos inquinados pela inobservância aos princípios constitucionais estão em curso, despendendo recursos do erário.*

#### *2.2.4 - Reversibilidade da medida*

*Dispõe o § 2º do art. 273 do CPC:*

*§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*

*Ainda, prevê o § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92:*

*§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.*

*Examinando o objeto da pretensão apresentada, não verifico, de plano, a irreversibilidade da medida. Na hipótese de cassação da liminar ou julgamento de improcedência da ação, os taifeiros poderão ser redirecionados às residências das autoridades militares, para que lá prestem seus serviços.*

#### *2.2.5 - Linhas conclusivas*

*Tendo-se em conta que há elementos confirmando a afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, as alegações expendidas pela parte autora são verossímeis. Verificado, também, o perigo de demora e a reversibilidade da medida, há que se conceder a liminar pretendida, a fim de que as Forças Armadas deixem de fazer uso de militares subalternos (especialmente taifeiros) em tarefas de caráter eminentemente doméstico nas residências de seus superiores, em todo o território nacional.*

*O atendimento do pleito traz, como efeito, a suspensão da Portaria Ministerial 585/88 (Exército) e da Portaria C-14/GC-6/98 (Aeronáutica), normas internas que respaldariam, ao menos no âmbito do Exército e da Aeronáutica, a conduta atacada na presente ação.*

### **3 - OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

*Neste tópico, serão examinados os requerimentos pendentes de apreciação, não vinculados ao pedido liminar.*

#### *3.1 - Requerimentos formulados pelo MPM*

*O Ministério Público Militar, na inicial, formulou as seguintes postulações, relativamente à produção de prova documental: (a) requisição, ao Presidente da Câmara dos Deputados, de cópia integral da Proposição RIC-741/1991, que possui a seguinte ementa: 'Solicita informações ao Ministério da Aeronáutica sobre o número e lotação de taifeiros do Ministério'; (b) requisição, à Diretoria de Avaliação e Promoções do Exército, de informações sobre a média de tempo de efetivo serviço na data de promoção dos cabos e taifeiros, desde 01/12/2004.*

*Posteriormente, em petição juntada às fls. 291/293, requereu fosse solicitado às Forças Armadas o seguinte: (c) dados das autoridades militares e civis pertencentes à estrutura organizacional da Marinha que tenham militares subalternos realizando tarefas domésticas em suas residências; (d) dados dos militares subalternos que realizam tarefas domésticas nas residências das autoridades supracitadas.*

*Os requerimentos mencionados nas letras (a), (c) e (d) foram abrangidos pelos requerimentos formulados pelo MPF, e serão a seguir analisados.*

*O pleito de que trata a letra (b) segue deferido, considerando sua pertinência com os fundamentos de fato expendidos na inicial.*

### *3.2 - Requerimento formulado pelo MPF*

*Em aditamento à inicial (fls. 276/278), o MPF requereu: (a) alteração do valor da causa para R\$ 100.000,00; (b) expedição de ofício aos Comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, ao Ministro-Presidente do STM e ao Ministro da Defesa para que informem dados das autoridades militares e civis que utilizam militares subalternos em suas residências, para fins eminentemente domésticos, bem como os dados dos militares subalternos submetidos a tal espécie de atividade.*

*(a) O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado na demanda. O MPF, ao postular a alteração do valor atribuído à causa para R\$ 100.000,00, não justificou como chegou ao montante indicado, ou seja, qual a relação entre a quantia apontada (R\$ 10.000,00) e o proveito econômico buscado com a presente lide. Deverá fazê-lo, então, no prazo de 10 (dez) dias.*

*(b) No tangente à expedição de ofícios, a postulação segue deferida, exatamente como formulada.*

### *3.3 - Requerimento da União*

*A União, na petição da fl. 280, pediu que cessem as requisições extrajudiciais, pelo MPM, de documentos e informações referentes aos fatos tratados na presente ação civil pública. Tal requerimento perdeu o objeto, em face da manifestação do MPM juntada às fls. 291/293.*

## *Decisão*

*Ante o exposto, reconheço a legitimidade ativa ad causam da parte autora e, no mérito, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar à União que as Forças Armadas deixem de fazer uso de militares subalternos (especialmente taifeiros) em tarefas de caráter eminentemente doméstico nas residências de seus superiores, em todo o território nacional. Em consequência, fica suspensa a Portaria Ministerial 585/88 (Exército) e a Portaria C-14/GC-6/98 (Aeronáutica).*

Concretizada a instrução e anexados novos documentos à demanda, tenho que remanescem hígidas as considerações da Magistrada Federal que me antecedeu nestes autos, lançadas por ocasião da apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

Contudo, presentes novos elementos e frente às considerações postas tanto em nível recursal como em sede de memoriais, impõe-se a apreciação da demanda também perante estas novas manifestações e elementos.

## **Da efetiva realização de tarefas domésticas nas residências ocupadas por oficiais superiores**

Neste ponto, tenho que resta incontrovertida a questão acerca do trabalho de militares subalternos (normalmente taifeiros) nas residências dos militares que detenham patentes de oficiais superiores.

Nesse sentido, observo que, na própria decisão que suspendeu a liminar concedida por este Juízo, o magistrado ressaltou que: *Registro que a atividade desenvolvida pelos taifeiros não se resume a prestar serviços na residência particular dos oficiais superiores.*

Ora, no caso em tela, em que se perquire acerca das atividades desenvolvidas pelos taifeiros na residência particular dos oficiais superiores, **a afirmação acima, de que não se resume**, de plano **implica o reconhecimento da prestação de tais serviços** na forma como narrado na inicial, e, cuja continuidade ou não, constitui o objeto controvertido na presente demanda.

Neste ponto, ressalvo ainda, que as demais atividades mencionadas, ex vi, atribuições de motorista, cozinheiro, copeiro, mensageiros, alfaiates, etc, não estão sendo objeto da presente demanda, a qual se circunscreve, repito, à **prestação diária de tais serviços na residência de uso particular dos oficiais superiores.**

Anoto que, nas informações prestadas pelas unidades militares, ficou consignada a sujeição dos servidores militares às ordens de oficiais superiores e a realização de tarefas nas residências ocupadas por estes, tendo ressalvado, entretanto, que não são realizadas tarefas *domésticas*, mas, sim, tão-somente, tarefas previstas no regulamento como passíveis de serem atribuídas a taifeiros.

Sem embargo, tal afirmação em nada interfere nas conclusões postas, eis que as referidas atribuições (motorista, cozinheiro, despenseiro), **passam a ser consideradas irregulares e em desvio de finalidade se realizadas no domicilio dos oficiais superiores, sob as ordens dos ali residentes e no interesse individual destes**, notadamente porque nessa forma, constituem-se em verdadeiro trabalho doméstico privado, em virtude de seu caráter prestacional singular (devido ao ocupante da residência e sob ordens dos ali residentes).

### **Do local da prestação dos serviços**

Anoto que a questão controvertida não se presta ao reducionismo do local em que são prestados os serviços, se na residência funcional, dentro da área militar, ou se em residência de caráter privado, em área externa.

Em primeiro lugar porque, ao que consta, se a residência não for funcional, mas, sim, privada, fora da área militar, é consensual a impossibilidade da realização de tais serviços pelos servidores militares considerados.

Em segundo lugar, **o que é objeto da demanda, são os serviços prestados em caráter pessoal nas residências ocupadas pelos oficiais superiores e não, de forma geral, os serviços em si ou o local da prestação.** Em outros termos, as atividades de motorista, cozinheiro, copeiro, serviços gerais de manutenção, prendem-se efetivamente às atribuições dos servidores militares acometidos dos cargos a eles correspondentes, sendo, entretanto, **vedado sejam tais atividades reduzidas a contra-prestação pessoal a determinados oficiais em residências funcionais ou privadas.**

Não obstante as considerações supra, além das mencionadas atribuições, constam como sendo executadas pelos referidos servidores, tarefas de faxina doméstica, tais como lavar o chão, a louça, preparar para festas privadas, cuidar de animais domésticos, incluindo a higiene e alimentação destes, e a higienização do local por eles ocupado.

#### **Do alegado serviço de guarda e preservação dos bens e utensílios que guarnecem as residências dos oficiais**

Alega a União que a permanência dos servidores nestes locais prende-se a tarefas de guarda e conservação dos móveis e imóveis funcionais.

Nesse ponto, incide a União em inegável equívoco, pois o dever de guarda e preservação de bens imóveis, moveis e utensílios funcionais, no caso dos referidos servidores militares subalternos, é de caráter subsidiário, cabendo precipuamente ao oficial ocupante do imóvel tal incumbência.

No que tange a restaurações no imóvel ou em móveis funcionais, estas, além de ter seu caráter vinculado aos referidos bens e não ao ocupante ou utente deste, difere do dever de guarda, pois tais serviços, apesar de possuírem caráter permanente, revestem-se da eventualidade intrínseca aos pontos a serem objeto de tais intervenções, os quais não se confundem com a matéria tratada nestes autos, referente à subordinação para a execução de tarefas de cunho doméstico.

#### **A questão da segurança na área militar**

Novamente não merecem guarida as alegações da parte ré.

As residências dos oficiais superiores, mesmo as que se encontram dentro de área militar própria, não teriam sua segurança atingida pelo mero ingresso de eventuais servidores domésticos, os quais, certamente seriam devidamente registrados e, o mais relevante, da mesma forma que os familiares dos militares e círculo de amigos destes, também não teriam acesso aos locais restritos - em que se realizam as atividades efetivamente militares.

Neste ponto, reporto-me ao depoimento testemunhal, onde é relatada a contratação de empregadas (diaristas) para a realização de tarefas de cunho doméstico (naquele caso, 'passadeiras'). Certamente, ainda, este deve ser o caso dos demais oficiais não contemplados com a devida quota de servidores militares para a realização de tais tarefas.

Reitero que não se mostram razoáveis as especulações acerca de possível acesso destas pessoas, civis, em áreas militares, a não ser que devidamente autorizadas.

A parte residencial, ainda que interna à área militar, tem seus limites definidos no que tange ao perímetro em que se desenvolvem as atividades militares propriamente ditas, com a qual não se confundem. Ou o que dizer das denominadas Vilas Militares, as quais não tem ligação física alguma com instalações militares??

Ainda, a menção à eventual utilização da residência particular para tratar de assuntos confidenciais e ou mesmo funcionais de máxima importância e sigilo, fere regras básicas de segurança, que prevêem que tais assuntos tem local apropriado para serem abordados e debatidos, razão por que tal argumento deve ser rechaçado, eis que desprovido de maior fundamentação.

Na questão que versa, eminentemente, sobre a confiabilidade da pessoa física dos taifeiros, verifico que estes, na maior parte das vezes, são praças, o que, na prática, equivale dizer que se encontram na base da pirâmide hierárquica. Ademais, conforme os relatos constantes dos autos, **são submetidos diariamente a tratamento não condizente com sua condição de militares** - que seria em tese o fundamento da lealdade e ética - e, ainda, tem uma estabilidade de tal forma precária que dependem da aprovação não somente de seu superior militar, mas, também, dos demais componentes do núcleo familiar, circunstância que deve ser coibida, eis que, de *per si*, atenta contra o bom senso, tornando risível o argumento alusivo à confiabilidade do taifeiro. .

De qualquer sorte, enquadrar a eventual contratação de empregados domésticos a um fator de segurança nacional, de modo a permitir e instrumentalizar a utilização de servidores militares para serviços e tarefas de caráter particular, revela-se de um lado, em face do acima exposto, desarrazoados e, por outro lado, descabido, notadamente em face de seu caráter contrário, dentre outros, à legalidade e à constitucionalidade, conforme exposto alhures.

### **Da prova testemunhal**

A prova testemunhal, embora parca, apresenta-se como hábil a configurar um panorama completo dos trabalhos desempenhados pelos militares alocados para a realização de serviços dentro das residências de oficiais de alta patente. Transcrevo, em parte, a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Victor Hugo Menezes do Nascimento Briones (3º Sargento).

'(...) pelo MPM foi perguntado e respondido que foi admitido em 2006 no concurso para Taifeiro tendo ali permanecido até o dia 10/12/2012; que durante um ano e meio trabalhou no interior da Seção de Subsistência do Terceiro COMAR na função de cozinheiro; que como Taifeiro trabalhou em residências por aproximadamente dois anos; que desempenhava todo o serviço doméstico da casa, inclusive eventos promovidos pelos oficiais e suas esposas tais como rifas e etc.; (...)'

(...) que não costumava ver armamento de qualquer espécie nestas residências, apenas uma vez no último dia do Oficial no Rio de Janeiro identificou um armamento que seria um revólver e a munição; que não trabalhava armado;

(...) foi perguntado quais seriam suas atividades normais pela qual foi admitido pelo cargo de Taifeiro, respondeu que apenas cozinhar;

(...) que além das tarefas domésticas desempenhava também outras atividades tais como: idas ao mercado e algumas vezes dirigia o carro da família para recolher pessoas familiares e hóspedes no aeroporto.

(...) que além todas essas atividades também era solicitado a tomar contra de idosos, crianças e animais domésticos (grifo meu).

Dos relatos das tarefas realizadas pelo referido servidor militar é digno de nota o contido no evento 81, ANEXO2 (confirmado por ocasião de sua oitiva em Juízo), do qual transcrevo parte: :

(...) Apesar de ser cozinheiro na casa desse oficial general, eu e o soldado lavávamos os dos carros da família: o da filha do General era um Renault Clio e da esposa um New Civic. Além disso, lavei banheiro e limpei a casa. (...)

*Eu e o soldado, por várias vezes, saímos três horas da manhã da residência do general depois de preparar jantar para seus amigos íntimos ou amigos da pós-graduação da filha do general. Algumas vezes, tínhamos que preparar o café da manhã para a família do general e de sua esposa ou para amigos do general e da sua esposa quando se hospedavam em sua casa. Inúmeras vezes, saímos depois do horário de expediente para organizar eventos como bingo para a esposa deste general juntamente com as esposas de outros generais e oficiais superiores. (...)*

(...) Nessa residência, vivi a maior humilhação desde quando ingressei na Força Aérea. Fui trabalhar mais uma vez como cozinheiro (na teoria). Primeiro, ao chegar, tínhamos limpar as fezes e urina dos cachorros deixadas no quarto e no banheiro que trocávamos de roupa. Em seguida, recebíamos a orientação da esposa do oficial general sobre qual tarefa que deveríamos cumprir. Sempre a minha primeira tarefa era lavar louça. Ressalto que a quantidade de louça era, normalmente, elevada para uma casa onde só moravam três pessoas. Algumas vezes quatro, quando a namorada do filho do oficial general ficava na casa. Após lavar a louça, praticamente todos os dias, preparava a mistura, que era colocada por mim ou pelo segundo sargento De Paula, arrumador da casa, para os três cachorros Baruk, Vanile e Speedy comerem no horário do almoço. Essa mistura consistia em pedaços de frango desfiado, carne moída ou coração em pedaços com algum legume ralado ou talo de verdura picado. (...)

Do relato acima, o qual, gize-se, causou-me extrema perplexidade, emerge, com meridiana clareza, que os taifeiros são usados para o desempenho de atividades totalmente estranhas às suas atribuições, algumas, inclusive, que trazem, em si, forte carga de menosprezo à figura do militar.

No referido relato, igualmente chama a atenção a existência de outros trabalhadores, não militares, realizando tarefas de cunho doméstico na residência (evento 81, ANEXO2), em complementação ao serviço dos referidos servidores militares :

*Trabalhei dois anos na residência quando ele era Comandante da II FAE no Rio de Janeiro, hoje Comandante do II COMAR (Recife), junto com o ex-soldado de Segunda Classe Alan Rodrigo da Nóbrega Cabral. Nesta residência trabalhavam três pessoas: eu, na teoria como cozinheiro, o soldado como arrumador e ainda tinha uma passadeira chamada Márcia, substituída posteriormente pela dona Célia, que além de passar roupa fazia a faxina duas vezes por semana, para não caracterizar vínculo empregatício (grifei)*

Tal informação mostra-se relevante, por dissentir das alegações da União, no sentido da impossibilidade da atuação de servidores civis na realização de serviços domésticos, em vista da potencial ameaça à segurança.

### **Das provas documentais**

Dentre as várias informações, digno de nota é o contido em documento do Ministério do Exército, Comando Militar do Planalto e 11ª Região Militar, de 29/09/1988, que veicula proposta de alteração na forma de promoção e estabilidade de taifeiros e os motivos que fundamentam tal proposta, in verbis;

(...)

5. *Quanto a não concessão de (re) engajamento a taifeiro sem estabilidade, por deixar de merecer a confiança de um oficial-general, vários foram os casos, ocorridos na 11ª região militar, nos quais se constatou que outro oficial-general a quem o taifeiro servira antes, tinha opinião diversa sobre a praça e intercede por sua reabilitação. Pode-se daí inferir que, dada a natureza da atividade, desenvolvida, quase sempre, junto a pessoas da família do oficial-general, uma falta de afinidade com alguma ou algumas delas pode, eventualmente, caracterizar inaptidão para a função e consequente desmerecimento de confiança. Enquadrando o taifeiro sem estabilidade no art. 40 da Portaria, não resta, a rigor, ao Cmt RM outra alternativa que não a de aplicar o Art. 41. Como ao taifeiro estável pode ser dada oportunidade de servir a outra autoridade, entendo que ao que não é estável também poderia ser estendida a concessão, pela segunda é última vez, como uma forma de permitir-lhe a reabilitação.*

6. *Considerando que as praças do mesmo círculo dos taifeiros tem que cumprir além do horário normal de suas OM, os serviços de escala e, com isso, ultrapassar as horas normais de expediente, engajando-se em trabalhos mais árduos que as tarefas de cozinheiro e despenseiro, e atentando para a circunstância de que aquelas mesmas praças dispõem, pelo menos, de uma folga semanal completa (sábado ou domingo) ao Art. 4º da Portaria após a expressão 'a qualquer dia e hora', poder-se acrescentar: A carga de trabalho semanal, contudo, não poderá exceder a 60 (sessenta) horas, sendo assegurada uma folga que abranja, integralmente, o sábado ou domingo.'*

Corroborando tais informações, em razão da dificuldade na obtenção de depoimentos testemunhais, entendo relevantes as reportagens, veiculadas em jornais de expressão nacional, no caso, Correio Web e Estado de São Paulo (evento 1, OUT5, fls. 234/236 e 244/245), acerca das condições de trabalho dos servidores militares nas residências de oficiais superiores.

### **Conclusão**

Inicialmente anoto que a prova realizada confirma integralmente as alegações postas na petição inicial da presente ação civil pública.

No caso, a presente demanda tem como cerne a utilização de servidores militares como empregados domésticos nas residências de oficiais das Forças Armadas, circunstância que fere não somente a legalidade como a moralidade, a impessoalidade e, de forma direta e frontal, em muitos casos, a dignidade da pessoa humana, consubstanciada na figura dos militares sujeitos a tratamento não condizente com a sua condição de cidadãos e de servidores públicos.

E, o mais grave, tal sujeição dá-se através do poder coercitivo do Estado.

Como acima analisado, em tópico específico, é descabido falar em segurança nacional ou mero exercício de atribuições administrativas pelos taifeiros, quando tudo que se apurou é que as referidas atividades vão desde cozinhar, arrumar, lavar ou transportar o oficial ao qual estão vinculados diretamente, bem como a seus familiares, até passear com o animalzinho de estimação e limpar a sujeira deste. Não esquecendo, em qualquer caso, de que há notícia, nos autos, até de taifeiros a quem foi atribuída a lavagem dos automóveis de seus superiores hierárquicos!

Ora, como é de todos sabido, o serviço público não se presta para satisfazer necessidades pessoais de quem quer que seja e sob qualquer motivação.

Não se trata, repito, de segurança pública, mas da subversão deste conceito, de modo a se criar uma falsa visão da instrumentalização de servidores públicos para tarefas de cunho pessoal, travestido em necessário aparato de segurança pessoal, à revelia das normas legais e constitucionais.

Destarte, o que agrava mais ainda tal panorama é o fato de que esse cenário se configura dentro do serviço militar da União, onde a obediência devida assume outra dimensão, eis que é mais do que um preceito, representando uma diretriz, base sob a qual se estrutura toda organização.

De outro vértice, nem se alegue que as aludidas atribuições encontram permissivo em Portarias, eis que essas, ao fazê-lo, incorreram em flagrante desvio da função pública, impondo-se, portanto, seja restaurada a ordem legal., mormente quando nossa Carta Maior não só não prevê tal prática, como, também, veda indigitada forma de tratamento.

### **Dos serviços de taifa**

Impende esclarecer que a utilização de praças e outros servidores militares subalternos para a consecução de serviços que se mostram similares aos realizados em âmbito doméstico, em sua essência, não se mostra afrontosa ao ordenamento jurídico pátrio.

Tudo porque não é descabida a existência de servidores militares na condição de cozinheiros, motoristas, arrumadores, executantes de serviços gerais, visto que úteis e necessários à organização militar.

**Entretanto, a utilização destes servidores, descolada da sua função corporativa militar, e alocados para a satisfação, inclusive de meros caprichos dos residentes em unidades militares, habitadas por oficiais de alta patente, não encontra amparo normativo.**

Com efeito, quando a estrutura militar oferece a seus integrantes os serviços de refeitório, lavanderia, locomoção e outros, em caráter coletivo, ainda que compartmentalizados e diferenciados em relação à estrutura hierárquica, tal não se mostra inidôneo.

Contudo, o fato de oficiais superiores terem a sua disposição motorista e outros auxiliares para a realização de suas atividades não comporta a interpretação de que estes servidores podem ser utilizados para satisfazer interesses pessoais, mas somente os que sejam inerentes ao cargo.

De igual sorte, o fato de existirem motoristas, cozinheiros e arrumadores, vinculados aos oficiais generais, não extrapola o favor legal, sendo tais servidores responsáveis pela execução de tarefas definidas, que vão, inclusive, desde a arrumação de recepções militares até a higienização de tais ambientes após a utilização.

O que é vedado é o uso particular da força de trabalho de servidores em tarefas ou eventos particulares.

Tudo por um singelo motivo: é inconcebível a utilização de servidores públicos para satisfazer necessidades pessoais.

De outro lado, nada impede seja normatizada a utilização de serviços a serem ofertados, coletivamente, no âmbito da unidade militar e para os nela atuantes.

Em outros termos, a utilização dos serviços de culinária e lavanderia pelos militares residentes, e também dos serviços de higienização periódica, jardinagem e reparos nas residências dos oficiais superiores, podem perfeitamente continuar a ser realizados, desde que de forma impessoal.

Tal formatação é premente, a fim de que se coíba a transformação de determinadas prerrogativas, decorrentes da função exercida, em verdadeiros privilégios, o que é vedado pelo ordenamento pátrio.

Desta forma, em face do exposto, tenho pela procedência do pedido

### **Da antecipação dos efeitos da tutela.**

Em face do contido no art. 4º, §9º, da Lei nº 8.437/92, resta mantida a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Processo nº 0006817-48.2011.404.0000.

Nessa mesma seara, no Agravo de Instrumento nº 0009560-31.2011.404.0000, foi definida a abrangência territorial do julgado.

Ante o exposto, rejeito as preliminares invocadas e, no mérito, **julgo procedente** o pedido para determinar à União que as Forças Armadas deixem de fazer uso, consoante fundamentação, de militares subalternos (especialmente taifeiros) em tarefas de caráter eminentemente doméstico nas residências de seus superiores, limitada a competência territorial deste Juízo.

Em consequência, fica suspensa a Portaria Ministerial 585/88 (Exército) e a Portaria C-14/GC-6/98 (Aeronáutica).

Demanda isenta de custas, conforme inciso I do art. 4º da lei 9.289/96

Sem condenação em honorários, consoante disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Intimem-se.

Espécie sujeita a reexame necessário.

Santa Maria, 23 de outubro de 2013.

**GIANNI CASSOL KONZEN**  
**Juíza Federal**

---

Documento eletrônico assinado por **GIANNI CASSOL KONZEN, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **10278574v19** e, se solicitado, do código CRC **F3F37409**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gianni Cassol Konzen

Data e Hora: 22/11/2013 16:36

---